



PROCESSO N.º 871/04

PROTOCOLO N.º 5.825.015-5/04

PARECER N.º 101/05

APROVADO EM 18/03/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ALVORADA – ENSINO MÉDIO

MUNICÍPIO: CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: Reconhecimento do Curso de 2º Grau – Educação Geral – Preparação Universal, para fins de Certificação.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2714/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Estadual Alvorada – Ensino Médio, Município de Campo Mourão, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 3049/95 (fl.7) autorizou o funcionamento do Ensino de 2º Grau Regular com o Curso de 2º Grau – Educação Geral – Preparação Universal na Escola Estadual Jardim Alvorada – Ensino de 1º Grau, em decorrência da implantação do 2º Grau, a referida escola passou a denominar-se Colégio Estadual Alvorada – Ensino de 1º e 2º Graus e com a cessação definitiva do Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) desde 2002, hoje denomina-se Colégio Estadual Alvorada - Ensino Médio.

A autorização concedida pela Resolução nº 3049/95 foi por um prazo de dois (02) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1995.

O Parecer nº 435/97-CEE prorrogou o prazo de autorização de funcionamento do Curso de 2º Grau – Educação Geral – Preparação Universal por mais 2 (dois) anos a partir de 1997, com ressalvas a serem cumpridas quanto a professores não habilitados, aquisição de equipamentos e laboratórios, informando que o curso estava funcionando em condições precárias, solicitando à SEED que se tomasse urgentemente as medidas cabíveis ao bom funcionamento da Instituição Escolar.

O referido Colégio está relacionado no anexo das Deliberações n.ºs 18/99 e 7/03-CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”



PROCESSO Nº 871/04

Estranha-se a ausência de reconhecimento do Curso de 2.º Grau – Educação Geral – Preparação Universal nesta Instituição Escolar por um período tão longo e alerta-se à Direção do Colégio, ao NRE de Campo Mourão e à Mantenedora com relação à irregularidade instalada, pois com o descumprimento da legislação vigente está sujeita às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Da análise minuciosa do processo depreende-se que a unidade escolar em questão, após um longo período de funcionamento sem reconhecimento, ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE. Deste modo, opinamos pelo **reconhecimento do Curso de 2.º Grau - Educação Geral - Preparação Universal, para fins de Certificação** dos alunos, do Colégio Estadual Alvorada - Ensino de 1º e 2º Graus, prorrogado pelo Parecer n.º 435/97-CEE até o final do ano letivo de 1998, Município de Campo Mourão, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Observando-se a vida legal do estabelecimento de ensino constata-se que o ensino médio foi implantado a partir de 1999, portanto, para o reconhecimento do ensino médio a SEED deverá atender na íntegra o disposto na Deliberação n.º 04/99 - CEE.

Cabe à Direção do Estabelecimento de Ensino, Chefia do NRE de Campo Mourão e à SEED tomarem medidas cabíveis ao presente caso, tendo-se em conta que os documentos dos profissionais indicados para as disciplinas de Física, História, Filosofia e Informática não comprovaram habilitação específica, comprometendo inclusive o processo de autorização de funcionamento.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 871/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 14 de março de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de março de 2005.